

# **PROJETO DE LEI N°. , de 2008.**

**(Sr. Osório Adriano)**

Institui o adicional do benefício para o aposentado reintegrado à atividade profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com o acréscimo dos arts. 81-A e 82-A do seguinte teor, que se inserem na Subseção X sob Título “Do adicional de Aposentadoria”:

## **“Subseção X Do Adicional de Aposentadoria**

Art. 81-A - O aposentado por idade ou por tempo de serviços pelo Regime Geral da Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fará jus a adicional do seu benefício básico calculado na forma do Art. 82-A.

Art. 82-A – O adicional a que se refere o Art. 81-A corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos), para o homem, e a 1/30 (um trinta avos), para a mulher, do valor do benefício devido ao aposentado na data de encerramento de cada período de 12 (doze) meses de exercício de nova atividade.

§ único - O pagamento do adicional previsto no *caput*, será procedido pela Previdência Social, integrado ao benefício básico, nos meses subsequentes ao período de sua apuração, independentemente de requerimento do aposentado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA.

Os aposentados, especialmente os que retornam ao trabalho, têm sido nos últimos anos vítimas injustiçadas da redução contínua de seus benefícios previdenciários.

A dura realidade é que os benefícios das aposentadorias são cada vez mais encolhidos pelos cálculos atuariais para os quais integram o fator previdenciário calculado com base na idade, na expectativa de sobrevida do cidadão, ano a ano prolongada, e na extensão do tempo de contribuição.

Por outro lado, o valor das aposentadorias é reajustado, exclusivamente, com base nos índices do INPC, não correspondendo à real desvalorização do poder aquisitivo da moeda em relação aos bens essenciais de consumo dos cidadãos de menor renda.

Desta forma, os aposentados que contribuíram com base no limite máximo de contribuição, foram tendo o seu benefício reduzido continuamente, estando sob o risco deste benefício vir a equiparar-se ao valor do salário mínimo, que tem sido reajustado acima da inflação.

Cumpre salientar, também, que desde a promulgação da Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994, o aposentado reintegrado ao trabalho foi severamente prejudicado pela extinção do pecúlio a que fazia jus quando afastado da nova atividade profissional que tenha exercido ou venha a exercer.

Ainda mais, tiranicamente, não se isentou este aposentado que retorna ao trabalho, do pagamento das contribuições ao INSS sobre os seus novos rendimentos, o que significa que ele está pagando o benefício relativo à sua própria aposentadoria, nem mesmo se conferiu a ele nenhum benefício por efeito das suas novas contribuições.

O regime atual, além de ser uma inominável injustiça jurídica e social, contribui para o desestímulo do retorno ao trabalho formal por parte de trabalhadores aposentados, os quais, no entanto, necessitam trabalhar para

complementar os seus orçamentos domésticos, mal aquinhoados pela aposentadoria continuamente achatada.

Através do Projeto de Lei que ora apresentamos, pretendemos, pelo menos em parte, resgatar os legítimos direitos dos aposentados, proporcionando-lhes a integração em seus benefícios de adicional, estimulando-os assim a continuarem participando ativamente do desenvolvimento econômico da nação.

A fórmula proposta não retira nada da receita normal da Previdência Social, apenas devolve ao aposentado, parte de suas contribuições recolhidas ao longo do tempo posterior à concessão da aposentadoria, que vem sendo extorquida, sem nenhum retorno pela Receita Previdenciária Federal, justamente quando mais precisa de recursos para tratamento de sua saúde e manutenção de sua sobrevivência com dignidade.

Aliás, é oportuno mencionar, que a nossa proposição tem estreita similaridade com o vigente Plano do Congresso Nacional, instituído pela Lei nº. 9.506 de 30.10.1997, a qual confere ao parlamentar que exerce mandatos posteriores ao tempo básico de concessão da aposentadoria adicional do benefício em proporções semelhantes ao proposto.

Desta forma, a essência do Projeto de Lei ora apresentado se encontra em perfeita sintonia com os princípios normativos e éticos desta Casa.

Por ser o reconhecimento de um direito sagrado do trabalhador que deu o seu tempo de serviço à nação e que, voltando a trabalhar, continua contribuindo para o desenvolvimento do país com o seu esforço pessoal, estou certo de contar com o pleno apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das sessões,

de 2008.

**Deputado OSÓRIO ADRIANO.**